



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10830/005.931/90-88

AAP

Sessão de 09 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.546

Recurso nº: 82.882 - PIS/FAT. EX: DE 1987

Recorrente: SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

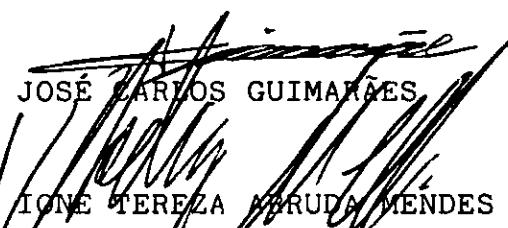
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM: IONE TEREZA PERUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 22 MAR 1996

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR: 10830/005.931/90-88

ACORDAO NR.: 106-06.546

Recurso n.: 82.882

Recorrente: SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 49.610.587/0001-40, domiciliada à chácara Sinovo, s/nr. - Bonsucesso - S.J.R.Pardo - SP, foi lavrado o auto de infração de fls. 07, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nr. 10830/005.929/90-36 no qual foi apurada omissão de receita, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Programa de Integração Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3o - b e art. 6o e seu parágrafo único da lei Complementar nr. 07/70, c/c com art. 4o - b e seu parágrafo 1o e art. 7o e seus parágrafos do Regulamento anexo à Resolução - BACEN nr. 174/71.

A impugnação de fls. 10/16 e a informação fiscal de fls. 18, limitam-se a avocar a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 23/24 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.



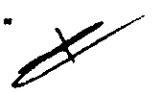
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10830/005.931/90-88

ACORDAO NR.: 106-06.546

O recurso de fls. 30/37 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de no. 102.067, contido no processo matriz.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10830/005.931/90-88

ACORDAO NR.: 106-06.546

V O T O

Conselheiro: JOSE CARLOS GUIMARÃES, - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei para, no mérito, NEGAR provimento à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES - Relato